



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.720803/2016-25
ACÓRDÃO	2202-011.668 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO JOSE PASSOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DIVERSO DO CONTRIBUINTE. REGULARIDADE. SÚMULA CARF Nº 27.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTOS COM BASES DE CÁLCULOS DISTINTAS. DUPLA TRIBUTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A alegação genérica de dupla tributação da mesma base de cálculo não procede se verificado que os lançamentos contestados estiverem embasados em omissões de rendimentos provenientes de depósitos bancários sem comprovação de origem e de resultado da atividade rural não declarado e cujos valores e datas sejam diferentes, não coincidentes entre si.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto as matérias referentes aos empréstimos liberados pela Sicoob Credicitrus em conta corrente de sua cotitularidade (R\$ 1.678.834,65), e transferências entre

contas de mesma titularidade (R\$ 404.533,33), que já foram reconhecidas pela DRJ, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir da parte Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do ano calendário 2012 em decorrência da constatação de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada.

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento de piso, transcrevo trecho do acórdão recorrido abaixo:

Do Relatório Fiscal

5. 1. Considerações Iniciais. Explica o Fisco do objetivo do Procedimento, que seria a verificação da omissão de receita ou rendimentos por parte do sujeito passivo em virtude à incompatibilidade entre os declarados para o ano-calendário em pauta e a sua movimentação financeira nesse período.

6. Informa da identificação do valor dos rendimentos não declarados e da razão do lançamento, que teria sido em consequência da não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem desses recursos omitidos.

7. 2. Do Procedimento Fiscal. A Autoridade Fiscal relata das várias intimações do sujeito passivo, para esclarecimentos a respeito dos grandes números de recursos depositados em suas contas correntes; do não atendimento; das diversas reintimações e posterior resposta com atendimento parcial do solicitado.

8. Explica da análise dos extratos bancários apresentados, da elaboração do demonstrativo dos créditos nas contas bancárias, cuja origem deveria ser comprovada por parte do sujeito passivo, conforme apresentado no Anexo I, observando da exclusão dos créditos oriundos de transferências entre contas bancárias do fiscalizado, dos estornos, dos cheques devolvidos, das Transferências Eletrônicas Disponíveis - TED devolvidas e das baixas de aplicação financeira.

9. Informa da certificação do interessado do Termo de Intimação com a qual foram solicitados documentos e esclarecimentos detalhados, coincidentes em datas e valores, a respeito da origem do levantamento de valores não declarados, constante da planilha anexada, bem como a comprovação, dentre os depósitos, quais foram declarados em sua Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física - DIRPF, do ano em referência.

10. Esclarece que na resposta o sujeito passivo apresentou a mesma planilha de créditos que fora enviada em anexo ao Termo de Intimação, que foi preenchida pelo interessado, mas, não apresentou nenhuma documentação comprobatória referente à origem dos recursos, nem tampouco informou quais dos depósitos listados na planilha compuseram o valor declarado em sua DIRPF.

11. Relata da nova reintimação do sujeito passivo para apresentação dos comprovantes já reiteradamente solicitados. Observa da não manifestação do intimado até a data da lavratura do AI, bem como explica que durante o Procedimento foram abertas duas diligências fiscais pra coleta de informações e documentação junto a c-titulares de conta bancária do sujeito passivo, assunto tratado mais adiante.

12. 3. Irregularidades Apuradas. Com mais detalhes explica do procedimento inicial, da elaboração de tabela das contas bancárias do sujeito passivo no ano-calendário em foco, com base dos dados obtidos nos sistemas da Receita Federal do Brasil e daqueles fornecidos pelo próprio contribuinte, bem como da análise da documentação e da elaboração da referida planilha demonstrando os créditos nas contas bancárias da qual o sujeito passivo foi cientificado e intimado a comprovar sua origem.

13. Reitera as intimação e reintimações e não comprovação do solicitado por parte do interessado e trata da base de cálculo para considerar tais valores, por presunção legal, omissão de rendimentos, Art. 42, da Lei nº 9.430/1996.

14. 3.1. Intimações de Co-titulares. Relata das intimações do sujeito passivo ao longo da Ação Fiscal para indicar eventuais co-titulares de suas contas bancárias, porém, não apresentou nenhuma informação a respeito. Apesar disso, o Fisco detectou em uma das contas, junto ao banco SICOOB Creditus, a existência de mais dois co-titulares, que foram intimados e re-intimados, através de diligência fiscal, a apresentar comprovação dos valores creditados nessa conta conjunta, mas, novamente, nenhum deles respondeu. Por essa razão e com base no § 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, foi imputado 1/3 dos valores dessa conta a cada co-titular, conforme tabela elaborada nesse item.

15. 3.2. Aumento da Base de Cálculo do IRPF. Informa o valor de R\$ 12.299.107,66 de omissão de rendimentos no ano em pauta, que aumenta a base de cálculo, de ofício, dos R\$ 14.477,39 declarados para R\$ 12.313.585,25. Elabora o demonstrativo do imposto e, na sequência, trata 5. Das considerações finais, seguido do Anexo I, onde consta a relação dos depósitos bancários.

Sobreveio o acórdão nº 04-44.157, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CGE, que entendeu pela procedência parcial da impugnação, nos termos abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

Competência Fiscal - Área de Autuação

A competência para proceder à auditoria fiscal e formalizar o lançamento é atribuída por lei ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. O procedimento de lançamento é válido quando formalizado por servidor competente, mesmo que de jurisdição diversa da do domicílio tributário do contribuinte Omissão de Rendimentos - Depósitos Bancários Caracterizam omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Depósitos Bancários - Meras Alegações de Origem

Alegação apontando origem de depósitos bancários, objeto de presunção de omissão de rendimentos, tal como proveniente de atividade rural, por si só, desacompanhada de documentação hábil e idônea comprobatória que demonstre coincidências de valores e datas com os depósitos, não é suficiente para desconstituir e/ou modificar o lançamento corretamente efetuado.

Lançamentos com Bases de Cálculos Distintas - Dupla tributação -Inexistência

A alegação de dupla tributação da mesma base de cálculo não procede se verificado que os lançamentos contestados estiverem embasados em omissões de rendimentos provenientes de depósitos bancários sem comprovação de origem e de resultado da atividade rural não declarado e cujos valores e datas sejam diferentes, não coincidentes entre si.

Depósitos Bancários - Crédito de Empréstimo - Conta corrente de Mesma Titularidade - Exclusão da Base de Cálculo

Demonstrado que alguns depósitos que integram a omissão de rendimentos se referem a transferências provenientes de outra conta corrente do próprio interessado, e/ou de liberação de empréstimo, esses valores devem ser excluídos da base de cálculo para nova apuração do crédito tributário.

Multa de Ofício - Efeito de Confisco Ao proceder ao lançamento de ofício, a autoridade fiscal deve aplicar a penalidade cabível prevista em lei. Os órgãos julgadores estão impedidos de afastar a aplicação da lei sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cumpre destacar que a DRJ reconheceu parte da origem dos depósitos imputados como omitidos, notadamente com relação à empréstimos liberados pela Sicoob Credicitrus em conta corrente de sua cotitularidade (R\$ 1.678.834,65) e transferências entre contas de mesma titularidade (R\$ 404.533,33) (fl. 703), excluindo da base de cálculo do lançamento o importe de R\$ 2.083.367,98 (fl. 707).

Cientificada em 17/10/2017 (fl. 712), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 16/11/2017 (fls. 715-741), em que alega:

- Nulidade por incompetência da autoridade fiscal por ter sido conduzida ação fiscal em domicílio diverso da Recorrente;
- Que a Recorrente desenvolve atividade rural e no ano em questão R\$ 16.999.878,21 circularam nas contas de titularidade da Recorrente relativo a transferências realizadas por Usinas que adquirem cana de açúcar da Recorrente;
- Que os depósitos foram considerados como rendimentos de forma ilegal e arbitrária;
- Que houve exploração de atividade rural em condomínio familiar;
- Que o importe de R\$ 3.759.430,37 seriam relativos a empréstimos contraídos, questão passível de ser extraída dos próprios extratos apresentados e teriam sido arrolados na planilha elaborada como Doc. 3;
- Que o importe de R\$ 1.641.183,45 relacionados do Doc. 4 seriam transferências de contas correntes relativa às empresas de prestação de serviços da Recorrente e de seus familiares;
- Que o importe de R\$ 1.688.866,33 seria relativo a transferências de contas de mesma titularidade, como atestado no Doc. 5;
- Que o importe de R\$ 8.555.497,16 seria relativo a receita compartilhada de exploração de atividade rural, que não poderia ser tributada com base no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996;

- Que houve duplicidade da cobrança com relação ao processo nº 16004-720.065/2016-41, dado que neste outro caso houve imputação de omissão de receitas com base em notas fiscais de venda agrícola relativa ao ano calendário 2012;
- Subsidiariamente, que deveria ser aplicada a sistemática de presunção referente a exploração de atividade rural conforme entendimentos judiciais que reduzem a penalidade a 20%;
- Incabível a multa de ofício de 75% dado que o lançamento foi realizado com base em presunções, o que não poderia motivar o lançamento da penalidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço parcialmente do Recurso Voluntário pois é tempestivo, pois destaco que as alegações trazidas em sede de recurso são iguais e enfrentam as questões que já tinham sido tratadas como parcial procedência pela DRJ, razão pela qual delas não conheço por ausência de interesse recursal.

A Recorrente cita diversos entendimentos judiciais, administrativos e doutrinários que supostamente corroborariam com o seu pleito, razão pela qual destaco desde já que apenas entendimentos vinculantes do Poder Judiciário e Súmulas administrativas são de reprodução obrigatória nesta esfera de julgamento. Dessa forma, as citações serão tidas como reforço argumentativo da tese recursal.

Ademais, a Recorrente faz pedido genérico de realização de perícia e diligência, razão pela qual destaco que esta não se presta a substituir prova que deveria ter sido apresentada em conjunto com a impugnação.

A lide devolvida ao colegiado diz respeito à possibilidade de se tributar os depósitos bancários de origem não comprovada, bem como aferir se houve comprovação da origem destes.

Destaco que as alegações da Recorrente com relação à origem dos rendimentos omitidos (fls. 729-732) são muito similares às formuladas em sede de impugnação (fls. 625-632), dado que sequer há o ajuste para pedir apenas a diferença entre o que foi lançado e o que já foi acolhido pela DRJ no capítulo em que enfrentou a alegação formulada na defesa. É dizer, não há nenhum ponto alegado que não tenha sido enfrentado pela DRJ com relação à parte em que foi

dado parcial provimento à impugnação razão pela qual destaco desde já que meu entendimento não destoa do que foi adotado pela DRJ, a cujos fundamentos adiro com fulcro no artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF, com considerações próprias.

A Recorrente alega nulidade por incompetência da equipe de fiscalização de domicílio diverso da Recorrente, e, no mérito, impossibilidade de se tributar os depósitos de origem não comprovada, que teria comprovado a origem dos rendimentos, que seria inaplicável a multa de ofício, subsidiariamente, pede que seja aplicado o regime de presunção para que os rendimentos sejam tratados como provenientes de atividade rural e que seja excluído o lançamento em duplicidade com relação ao ano calendário 2012 que foi exigido pelo processo 16004-720.065/2016-41.

É o que passo a enfrentar.

Nulidade por incompetência da RFB para atuar em domicílio fiscal diverso

Cumprido destacar que a competência de auditor fiscal de domicílio diverso do contribuinte foi objeto da Súmula CARF nº 27, que contém a seguinte redação:

Súmula CARF nº 27

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

Dessa forma, entendo por rejeitar essa preliminar e passo ao mérito.

Da ilegalidade da tributação dos depósitos bancários de origem não identificada

Conforme destacado no acórdão nº 2202-009.936, de Relatoria da Conselheira Sonia Accioly, a questão relativa à tributação dos depósitos bancários possui raízes na década de 1990, em que a Lei nº 8.021, de 1990, previu a possibilidade de se tributar rendimentos presumidamente auferidos pelo contribuinte, nos termos do artigo 6º, abaixo transcrito:

Art. 6º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§1º. Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§2.º. Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3.º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§4.º. No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§5.º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§6.º. Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Veja-se que seria possível apurar com base em sinais exteriores de riqueza rendimentos omitidos, embora os depósitos bancários consistissem em instrumento para a realização do arbitramento. Apenas em 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, é que os depósitos bancários passaram a ser, em verdade, a evidência da renda presumida, conforme se verifica nos termos abaixo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cabe adicionar que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, quando do julgamento do RE 855.649, afetado como Tema de Repercussão Geral nº 842, nos termos da ementa abaixo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária. 2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que

caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais. 4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos. 5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia. 6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

(RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021)

Destaca-se, por oportuno, que a presunção que lastreia este lançamento é relativa e poderia ter sido infirmada pela defesa. Isso, pois a administração, ao se valer de uma presunção relativa, prova um fato (depósito de origem não comprovada) que passa a ter efeitos tributários (presunção de receita omitida), trata-se de signo da existência do fato jurídico tributário, como ensina Leonardo Sperb de Paola:

As presunções legais relativas oferecem um posto de apoio para o administrador, descrevendo os fatos que, uma vez provados, são considerados, pelo legislador, suficientes para caracterizar a existência de um fato jurídico tributário. Já vimos que, ao contrário do que se dá com as presunções absolutas, o fato mencionado na norma que dispõe sobre a presunção legal relativa não é, ele mesmo, quando configurado, um fato jurídico tributário. Seu valor está em servir como signo da

existência do fato jurídico tributário. (PAOLA, Leonardo Sperb. Presunções e ficções no Direito Tributário. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 112)

Uma vez que se trata de presunção relativa, cria-se uma inversão do ônus probatório, como nos lembra Sonia Accioly com base em Luiz Bulhões Pedreira:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso. (PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas – JUSTEC-RJ-1979 - pg. 806)

Dessa forma, cabe ao contribuinte refutar a presunção da omissão de rendimentos por meio de documentação hábil e idônea, comprovando que tais valores tiveram origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva e/ou já tributados na fonte, sob pena de sujeitar os depósitos à tributação.

Sobre a questão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF aprovou a Súmula nº 26, DOU de 22/12/2009, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42, da Lei 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Veja que todo o arcabouço normativo e jurisprudencial caminha no sentido de exigir do contribuinte a comprovação da origem do rendimento imputado como omitido após a verificação de signo presuntivo de riqueza apurado pela quebra de sigilo bancário.

A Recorrente alega que teria comprovado os seguintes rendimentos: (i) R\$ 16.999.878,21 circularam nas contas de titularidade da Recorrente relativo a transferências realizadas por Usinas que adquirem cana de açúcar; (ii) R\$ 3.759.430,37 relativos a empréstimos contraídos, questão passível de ser extraída dos próprios extratos apresentados e teriam sido arrolados na planilha elaborada como Doc. 3; (iii) R\$ 1.641.183,45 relacionados do Doc. 4 seriam transferências de contas correntes relativa às empresas de prestação de serviços da Recorrente e de seus familiares; (iv) R\$ 1.688.866,33 seria relativo a transferências de contas de mesma titularidade, como atestado no Doc. 5; (v) R\$ 8.555.497,16 seria relativo a receita compartilhada

de exploração de atividade rural, que não poderia ser tributada com base no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

A DRJ enfrentou todos os pontos acima e reconheceu que:

83. Do que consta dos autos, das razões do lançamento e das argumentações constante da impugnação, estas desacompanhadas de documentos hábeis e idôneos, inclusive solicitados desde o início do Procedimento Fiscal, verifica-se caber razão em parte ao sujeito passivo. Vejamos:

84. Como visto, o impugnante alega que a presunção de omissão prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, não se enquadraria no caso em questão, pois, teria comprovado a origem dos depósitos, inclusive já quando do Procedimento Fiscal.

85. Como razão dessa afirmação explicou que as fontes dos depósitos seriam sua atividade rural, empréstimos contratados, transferência de conta corrente de sua própria titularidade, de vendas de sua produção agrícola e, de receitas de pessoas jurídicas.

86. Entretanto, embora essas fontes possam descaracterizar a presunção em discussão, para tal fim, são necessários atender a, pelo menos, dois requisitos: a) comprovação desses fatos com documentação hábil e idônea e, b) comprovação de que esses recursos foram oferecidos à tributação ou, por alguma razão também sujeita a comprovação, sejam isentos ou com tributação exclusiva na fonte, com exceção dos relativos a transferências entre contas correntes do mesmo titular ou provenientes de empréstimos, desde que, também, corretamente comprovados.

87. Porém, o sujeito passivo não apresentou nenhum comprovante disso, não foi enviado nenhum documento hábil e idôneo, cuja solicitação pelo Fisco inaugurou o Procedimento Fiscal, mas, nem quando do desenvolver da Ação Fiscal e nem com a impugnação tal providência foi tomada pelo interessado.

88. O impugnante tenta embasar seus argumentos apenas nas mesmas planilhas a ele enviadas pelo Fisco para, justamente, comprovar a origem de tais recursos, se já foram tributados, ou se trata de rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

89. Na realidade o interessado se limitou a agregar mais uma coluna nas planilhas do Anexo I do AI para especificar/justificar cada um dos recursos acima já mencionados; mas, como já dito, sem documentos comprobatórios. Apesar disso, vejamos com mais detalhes essas planilhas:

90. A Planilha Geral - Doc. 02, fls. 646 a 662, refere-se a todos os depósitos fiscalizados, no valor total de R\$ 16.999.878,21, os quais constam das demais planilhas específicas.

91. Assim, prescinde-se de maiores comentários a respeito.

92. Planilha Empréstimos Contraídos - Doc. 03, fl. 663, com valor total de R\$ 3.760.830,37. No histórico desta planilha aparecem discriminações das mais variadas.

Mencionaremos alguns como exemplo da forma que consta dessa planilha/extrato: CRÉD. TEDSTR CLAUDIA DOS SANTOS SILVA COD TED: 1406163; TED TRANSFERENCIA ELETR. DISPON; CRÉD. TED-STR MENDONÇA KASSIS CADASTRO E COBRANÇA LTDA CÓDIGO TED. 1492892; CRÉD. EMPRÉSTIMO; CONTR CDC EMPREST ELETRONICO; OUTROS CRÉDITOS; CRÉD FINANCIAMENTO; DEP. DINHEIRO NOME: VALTER DAVI; CIELO FUNÇÃO DÉBITO; CRÉD TRASF CONTAS REM: CELSO LUIZ SIPURIO; LIBERAÇÃO CONTRATO BNDES; DEPÓSITO CHEQUE LIQUIDADO BB; CRE. FINANCIAMENTO; etc.

93. Essa justificativa, por si só, não serve como prova.

94. Além de que algumas das referências se mostrar claro não se tratar de empréstimos, embora estejam listadas como justificativa Empréstimos Contratados, o interessado não apresentou nenhum comprovante desses contratos.

95. Por outro lado, alguns desses históricos se mostram se tratar de liberação de empréstimos do próprio banco e que, embora não houverem sido apresentados os contratos pertinentes, entendemos ser possível de aceitação por constar da própria planilha enviada pelo Fisco.

96. Relacionamos a seguir esses valores, a instituição bancária, data de ocorrência e o histórico correspondentes. Com relação ao SICOOB CREDICITRUS, da Conta Corrente nº 286540 os valores serão considerados na proporção de 1/3, em virtude dos cotitulares:

97. Assim sendo, esse total de R\$ 1.678.834,65 é possível excluir da base de cálculo do lançamento.

98. Planilha de Receitas de Pessoas Jurídicas - Doc. 04, fls. 664 e 665, com valor total de R\$ 1.641.183,45. Nesta planilha, o Histórico está composto, basicamente, por depósitos em cheques, depósitos em dinheiro e TED e a Justificativa Prestação de Serviço.

99. Da mesma forma que a planilha anterior, o interessado não apresentou nenhum documento eficaz que comprove tal origem. Apenas se limitou a informar a justificativa de prestação de serviço; porém, essa informação, por si só, não tem força probante para excluir os valores atinentes, pois, não está demonstrado a natureza tributária desses rendimentos, se já foram tributados, se são isentos ou com tributação exclusiva na fonte, razão pela qual permanecerá na base de cálculo.

100. Planilha Transferência entre Contas do Mesmo Titular - Doc. 05, fls. 666 e 669, com valor total de R\$ 1.688.866,33. Nesta planilha, o Histórico mostra o seguinte: CRED.

TRANSF. CONTAS (RET); TRANSF DE CONTA POUPANÇA PARA C/C DE: 0430 60.600354-9; CRÉD TED-STR OSVALDO PASSOS AGRÍCOLAS ME CÓDIGO TED:

1479806; TRANSFERÊNCIA ONLINE; CXE TEF 0583.13927-4; CRED TED-STR ANTONIO JOSE PASSOS CÓD TED: 2616095; TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP OSVALDO PASSOS; etc.

101. Desse histórico, a maioria não possibilita vincular ao sujeito passivo, pois, alguns constam como transferência entre contas sem informar a conta e nem a titularidade;

outros, claramente se referem a remetente diverso, entre eles pessoa jurídica, embora com nome do interessado; outros, ainda, apesar de constar o número da conta de origem, não há como constatar a titularidade; alguns, inclusive, expressamente informa ser de diferente titularidade e, assim, não há possibilidade de vincular ao interessado, que deveria apresentar os extratos das contas de origem que alega ser de sua titularidade, para, assim, comprovar-se essa justificativa.

102. Por outro lado, em alguns desses históricos consta o nome do sujeito passivo que, ao que tudo indica, trata-se de transferência de conta corrente de sua titularidade e que, embora não houver sido apresentado os extratos da conta de origem, entendemos ser possível de aceitação por constar da própria planilha enviado pelo Fisco.

103. Relacionamos a seguir esses valores, com a instituição bancária, data de ocorrência e o histórico correspondentes. Com relação ao SICOOB CREDITRUS, da Conta Corrente nº 286540 os valores serão considerados na proporção de 1/3, em virtude dos cotitulares:

104. Assim sendo, esse total de R\$ 404.533,33 é, também, possível excluir da base de cálculo do lançamento.

105. Planilha das Vendas da Produção Agrícola - Doc. 06, fls. 670 a 673, com valor total de R\$ 8.555.497,16. Nesta planilha, o Histórico mostra as mais variadas formas de disponibilidades de recursos, tais como TED; DEPÓSITOS EM CHEQUES; DEPÓSITOS EM DINHEIRO; entre outras.

106. As Justificativas se referem a recebimentos da venda de diversos produtos agropecuários, mas, por si só, desacompanhadas dos documentos comprobatórios, principal objeto do procedimento, não serve para modificar o lançamento efetuado, exatamente, pela falta desses comprovantes que, como já reiteradamente dito, foram solicitados desde a instauração do Procedimento Fiscal.

107. Resumindo: embora repetitivo, cabe observar que, desde o Procedimento Fiscal até a impugnação do lançamento, o sujeito passivo nada apresentou para comprovar suas alegações. Embora reiteradamente intimado, enviou, somente, a mesma planilha que a ele foi enviado pelo próprio Fisco, e nela informou justificativas apenas, sem base documental. Desta forma, não há como, cancelar o lançamento e nem alterar a infração de Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada para tributar pela infração de Omissão de Resultado Tributável da Atividade Rural, como pede, subsidiariamente, o impugnante, pois não consta dos Autos um comprovante sequer dessa atividade que coincida com data e valor dos recursos, cuja origem/natureza tributária havia sido intimado para comprovar. Somente os recursos relativos a Empréstimos e de Transferência entre Contas do Mesmo Titular, como já tratado, é que poderão ser excluídos da base de cálculo.

Veja-se que a DRJ esclareceu que as justificativas apresentadas pela Recorrente em planilhas elaboradas não seriam suficientes para comprovar a origem dos rendimentos imputados como omitidos. Não obstante a frágil produção probatória, entendeu-se que havia comprovação suficiente do importe de R\$ 1.641.183,45 a título de empréstimos e que havia comprovação suficiente da existência de contas de mesma titularidade no importe de R\$ 404.533,33, não tendo sido comprovada a origem dos demais rendimentos.

Dessa forma, dada a ausência de provas com relação à origem dos rendimentos restantes após a parcial procedência do pleito da Recorrente, entendo pela improcedência deste capítulo recursal.

Da existência de cobranças em duplicidade

A Recorrente alega que teria ocorrido uma cobrança em duplicidade com relação aos depósitos imputados como omitidos e a cobrança de receitas decorrentes de exploração de atividade rural no ano-calendário 2012, que teria sido processada nos autos do processo nº 10882.720803/2016-25.

A DRJ ao analisar este ponto informou que após a confrontação dos valores não foi verificada a identidade entre nenhum lançamento realizado no processo em questão com relação aos realizados neste processo, nos termos abaixo:

Da outra autuação da Omissão de Resultado Tributável da Atividade Rural PAF 16004.720065/2016-41 - Dupla Tributação da Mesma Base de Cálculo - Inocorrência 117. Com relação a este processo, na tentativa de verificar se, de fato, estaria ocorrendo a tributação em duplicidade da mesma base de cálculo, como alega o impugnante, este relator analisou as planilhas elaboradas pela Fiscalização e que serviram de base de cálculo para o lançamento.

118. Dos valores das receitas da Atividade Rural do ano-calendário 2012, todos, e cada um deles, constantes das planilhas daqueles autos, foram confrontados com os das planilhas deste PAF 10882.720803/2016-25, nas quais foram relacionados os depósitos sem comprovação de origem. Entretanto, não foi localizado nenhuma coincidência. Seguidamente, foram somados a ocorrência de mais de um valor por data, para conferir se algum dos valores dos depósitos não contemplaria esse total. Desta vez esse procedimento foi feito por amostragem, mas, da mesma forma nada coincidiu.

119. Com esses exames ficou constatado que nenhum dos depósitos deste processo contempla alguma receita daquele outro PAF e, igualmente, nenhuma das receitas da atividade rural daqueles autos tem relação com os depósitos apurado neste PAF.

120. Interessante observar que, embora houver alegado a ocorrência de dupla tributação, o sujeito passivo não apresentou naqueles autos nenhum valor que constava neste processo em pauta e, também, não trouxe para este processo algumas das receitas tratadas naquele PAF para, assim, comprovar seus argumentos, situação que confirma a não ocorrência da alegada tributação em duplicidade.

121. Em resumo, embora repetitivo, cabe reafirmar que não foi verificada a questionada dupla tributação da mesma base de cálculo, pois, as receitas daqueles autos são distintas das deste processo e, assim, este questionamento, também, fica superado.

Adiro às razões lançadas acima com fulcro no artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF, o que leva à rejeição deste capítulo recursal.

Da multa de ofício

A multa de ofício possui previsão legal que e é inafastável após a constatação de que houve a conduta que ensejou o lançamento de ofício, como se verifica do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Considerando que não há competência do CARF para afastar a aplicação da penalidade ou relevá-la, o que leva à improcedência deste capítulo recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção das matérias referentes aos empréstimos liberados pela Sicoob Credicitrus em conta corrente de sua cotitularidade (R\$ 1.678.834,65) e transferências entre contas de mesma titularidade (R\$ 404.533,33) dado que já foram reconhecidas pela DRJ e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura